de C CONSTITUILLE E JUSTIA 04-0002/93-4 MOMINISON ALES PLBUCA EMENDA À LEI ORGÂNICA Dá nova redação ao inciso VII do artigo 14 da Muy Lei Orgânica do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga: Art. 1 - O inciso VII do Artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo ' passa a vigorar com a seguinte redação: Inciso VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 5 dias consecutivos, após tomar o conhecimento da finalidade da viagem". Sala das Sessões, 24/03/33 Vereador - PT



Câmara Municipal de São Taul

Fello M. Od de proc.

## **JUSTIFICATIVA**

Objetivando impedir que a cidade fique abandonada, sem governo, como ocorreu na semana do carnaval, a presente Emenda à Lei Orgânica' do Município de São Paulo, visa reduzir de 15 para 5 dias o período em que o Prefeito pode se ausentar do Município. Para tanto é necessário que o Prefeito comunique à Câmara a finalidade da viagem.

Foths n.o 08

Câmara Municipal de Ci

Folha n.o 04 do proc.
N.o 0.2 de 19 93
O funcionario Como

PARECER RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORDANAMANDE POPALÁNAMENTO

Em, 24 / 03 / 93

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/93, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, apoiado per um terço dos membros da Câmara, consoante exige o art. 36 da L.O.M., visa dar nova redação ao inciso VII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, diminuindo de 15 para 5 dias consecutivos o período durante o qual o Prefeito pode ausentar-se do Município sem autorização da Câmara.

A propositura encontra amparo nos artigos 34, inciso I, e 36, inciso I, ambos da Lei Orgânica paulistana e nos artigos 232, inciso I, e 233, parágrafo 12, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/03/93.

Presidente

Com restricos

LCCLG

RILATOR

F	olhe n.o	08	de p
- 1	Folhe n.o_ n.°P	06 L0 2	do 19
		JANE	



Câmara Municipal de Tão Taulo

VOTO COONTRÀRIO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dar nova redação ao inciso VII, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município, de forma a reduzir de 15 para 5 dias consecutivos o período durante o qual o Prefeito pode ausentar-se do Município sem autorização da Câmara.

Embora o autor demonstre preocupação justa com a administração da cidade de São Paulo, alguns reparos merecem ser feitos com relação ao projeto.

O período durante o qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal pode ausentar-se sem licença do Legislativo está inscrito nas constituições respectivas. Sendo assim, constatamos que tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual e Municipal estabelecem o mesmo prazo máximo de 15 dias para ausência desautorizada.

Se o próprio Presidente da República, responsável pela administração deste nosso vastíssimo país, pode ausentar-se por 15 dias, sem interferência do Legislativo, do mesmo modo o Governador do nosso Estado, não vemos o porquê a cidade de São Paulo, não possa observar o mesmo prazo.

Pesquisando nossas Leis Orgânicas anteriores à vigente, concluímos que desde 1965 o prazo máximo de ausência do Sr. Prefeito, sem autorização, é de 15 dias.

Todos os prefeitos, desde aquela época, puderam ausentar-se por este prazo sem a competente autorização legislativa.

Não houve qualquer fato marcante na história recente da cidade de São Paulo que justificasse a alteração agora proposta. Nenhuma situação em que a cidade se ressentisse da ausência do Chefe do Executivo para resolver situação grave e emergente.

Não vemos, portanto, necessidade nem oportunidade na alteração.

Não fosse somente esta razão, que já é de peso, há ainda outro grave inconveniente na aprovação da matéria.

O projeto altera somente o artigo 🏻 14 da 🤇

Lospie

			Folha n.	0 08	do proo
			Folhs n.	07	do proc
			n.•	PLO Z	de 19 <u>93</u>
				Je Ko	
70		(	0	00	0
Gâmara	Municipal de		ão	Tau	lo

Orgânica — que trata da competência privativa da Câmara Municipal para autorizar a ausência do Prefeito.

Não consta do projeto a alteração do art. 65.

Estabelece o art. 65 que o Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 dias consecutivos.

Portanto, se aprovado o projeto em tela, teríamos a seguinte situação: pelo art. 14 da L.O.M o Prefeito ausenta-se por, no máximo, 5 dias e pelo art. 65 continuará podendo ausentar-se por 15 dias consecutivos.

Ora, a Administração Pública não pode, ela mesma, editar dois mandamentos conflitantes.

Qual deles será observado pelo administrador municipal?

A aprovação do projeto, portanto, criará um sério problema para a Administração Pública e não trará nenhuma melhora em relação à situação atual.

> Por todas estas razões somos CONTRÁRIOS à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/04/43.

PRESIDENTE:

Câmara

Municipal de

Fotha n.o. 08 do n.º PLO 2 do 19 do

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLI CA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/93.

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº2/93 de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, apoiado por um terço dos membros da Câmara, consoante exige o art. 36 da L.O.M., visa dar nova redação ao inciso VII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, diminuindo de 15 para 5 dias consecutivos o período durante o qual o Prefeito pode ausentar-se do Município sem autorização da Câmara.

A Cidade de São Paulo não pode ficar com o Prefeito ausente durante 15 dias sem que a Câmara Munic $\underline{i}$  pal seja consultada e autorize tal licença.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das sessões, 19/04/93.

Relator

 $\mathcal{X}$